

## **Lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997**

**Dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações ao meio ambiente e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA DENOMINAÇÃO E OBJETIVOS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a mudar a denominação da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH, para Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 2º A CPRH tem como objetivos exercer a função de órgão ambiental do Estado de Pernambuco, responsável pela execução da Política Estadual de Meio Ambiente, atuando no controle da poluição urbano-industrial e rural, na proteção do uso do solo e dos recursos hídricos e florestais, mediante:

I -licenciamento, autorização e alvará;

II -fiscalização;

III -monitoramento;

IV -gestão dos recursos ambientais.

§ 1º Para cumprimento dos seus objetivos, a CPRH pode:

I - firmar convênios com instituições públicas ou privadas, ou contratar serviços especializados;

II - credenciar instituições para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar decisões da CPRH.

§ 2º A CPRH tem poder de polícia administrativa para exercer a fiscalização e impor as penalidades previstas nesta Lei, nas demais Leis e normas ambientais decorrentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete à CPRH:

I -zelar pela observância da Lei, seu Regulamento e do seu Estatuto;

II -autorizar, mediante a expedição de licença, autorização e alvarás, a instalação, construção, modificação e ampliação, bem como a operação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

III -aprovar os projetos e obras que objetivarem a concessão ou permissão para uso, acumulação ou derivação de água do domínio estadual, ou federal, que lhe seja delegada;

IV -realizar o controle de atividades, processos, obras, empreendimentos e exploração de recursos ambientais, que produzam ou possam produzir alterações às características do meio ambiente;

V -constatar ou reconhecer a existência de infração ao meio ambiente em todo o território do Estado de Pernambuco, aplicando as penalidades previstas em lei;

VI -monitorar atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com a legislação ambiental e normas pertinentes;

VII -realizar auditoria ambiental em atividades, processos, instalações e equipamentos, potencialmente modificadores da qualidade do meio ambiente;

VIII -impor penalidades mediante auto de infração por ação ou omissão que importe na inobservância da legislação e normas ambientais e administrativas pertinentes;

IX -analisar e aprovar estudos prévios de impacto ambiental EIA e respectivo relatório de impacto ambiental -RIMA, da instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência pública, na forma da Lei;

X -administrar e promover o desenvolvimento dos recursos hídricos e florestais em todo o território do Estado de Pernambuco, visando à utilização racional dos recursos naturais;

XI -realizar pesquisas e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

XII -treinar pessoal voltado para o desenvolvimentos de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

XIII - promover a educação ambiental orientada para a proteção e recuperação ambiental e melhoria da qualidade de Vida;

XIV - requisitar informações de pessoas, órgãos, autoridades públicas ou privadas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XV- terceirizar serviços que atendam necessidades da CPRH, para cumprimento pleno dos seus objetivos;

### CAPÍTULO III

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º -A implantação, ampliação e funcionamento do empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pela CPRH, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 5º. A CPRH fará o licenciamento ambiental, expedindo:

I -Licença Prévia (LP) -na etapa preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

II -Licença de Instalação (LI) -autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado.

III -Licença de Operação (LO) -autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º A LP e a LI são concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO será concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental.

§ 3º Ficam extintas as demais licenças ambientais.

Art. 6º -A CPRH expedirá AUTORIZAÇÃO nas seguintes hipóteses:

I - drenagem de águas pluviais;

II - terraplenagem;

III - aterro controlado;

IV -readequação e/ou modificações de sistemas de controle ambiental;

V - dragagem;

VI - transporte de produtos perigosos.

Art. 7º - Sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as proposições contidas na licença e, quando exigidos, no projeto executivo e no EIA aprovados, destinados a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas e penais, bem como da responsabilização civil pelos efeitos de seus atos.

Art. 8º -As taxas, a serem pagas pelos interessados à CPRH em razão do fornecimento de licenças e autorizações, têm como fato gerador e valores aqueles enumerados nas tabelas constantes dos Anexos I a XV à presente Lei.

§ 1º Os valores constantes das tabelas serão acrescidos no seu valor em até três vezes, nos seguintes casos:

I- seja necessário a realização de serviços de que trata o inciso VIII do Artigo 3º;

II -seja necessário a contratação de serviços técnicos especializados.

§ 2º As microempresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 9º Constitui infração ao meio ambiente, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe em poluição ou degradação ambiental e/ou na inobservância das normas ambientais legais.

Art. 10 -A prática da infração ao meio ambiente sujeita os responsáveis às seguintes penas, independentemente de outras sanções civis e penais.

I -advertência por escrito;

II- multa simples, que variará de 100 a 100.000 UFIRs;

III -multa diária, em caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;

IV -apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V -destruição e/ou inutilização do produto;

- VI -suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VII -embargo ou demolição de obra; ;
- VIII- suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - cessação do fará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;
- X- suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- XI -perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;
- XII -perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XIII -reparação do dano ambiental;
- XIV -proibição de contratar com a administração pública estadual pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º -A pena poderá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º -As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 11 -Para imposição de pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

I -o grau de desacordo da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e medidas diretivas;

II -a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

III -as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental.

Art. 12 -Para os efeitos desta Lei e seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas,"

Art. 13- As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela CPRH, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º -Para se habilitar à celebração do Termo de Compromisso o infrator deverá pagar previamente os serviços técnicos.

§ 2º -Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 14 -Prescrevem em cinco anos as infrações contra o meio ambiente, contados da prática do ato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objetivo a apuração de infração, contra o meio ambiente.

§ 2º -Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação.

Art. 15- Os Autos constantes do Poder de Polícia da CPRH, são os seguintes:

I -Auto de Intimação -instrumento de fiscalização a ser lavrado pelos agentes fiscais nos seguintes casos:

a) para fixar prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;

b) por falta de licenciamento ambiental;

c) para convocação de comparecimento à CPRH.

II - Auto de Constatação -instrumento de fiscalização a ser lavrado pelos agentes fiscais nos casos em que a degradação ou poluição ambiental for evidente, dispensando-se maiores investigações de natureza técnica.

III -Auto de Infração -instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades.

Parágrafo único -O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração.

Art. 16 -Das penalidades previstas na Lei caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Administração da CPRH em primeira instância, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, e ao CONSEMA, como última instância, no mesmo prazo.

Parágrafo único -O Regulamento da Lei estabelecerá os mecanismos de instauração e instrução do processo administrativo, do julgamento e dos recursos, inclusive junto ao CONSEMA, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- A CPRH será administrada por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores, eleitos pelo, Conselho de Administração para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição, extinguindo-se em qualquer hipótese o mandato destes com o do Governador do Estado.

Art. 18 -O Presidente da CPRH passará a compor o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mantendo-se como membro nato do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 19 -Fica instituído o Fundo Estadual de Meio Ambiente -FEMA, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população do Estado.

§ 1º, Constituirão recursos do FEMA:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

II -pagamentos de multas por infração ambiental;

III - doações, empréstimos e transferências de outras fontes.

§ 2º. O FEMA terá como órgão gestor a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA.

Art. 20 -A presente Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 21 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 22. - Revogam-se as disposição.

PALACIO DOS PRINCESAS, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

GOVERNADOR DO ESTADO

SERGIO MACHADO REZENDE

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA

ANEXO I  
TABELA I  
TAXAS A SEREM PAGAS PARA OBTER LICENÇA PRÉVIA (UFIR)

TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTOS	I	II	III	IV	V
<b>1. INDUSTRIAIS</b>					
1.1 Industrias em geral	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
1.2 Usinas de Asfalto	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
1.3 Recicladoras de Papel e Plástico	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
1.4 Beneficiamentos de Materiais	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
1.5 Lavanderias industriais	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
1.6 Outras Afins	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
<b>2. PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL</b>					
2.1 Areia de rio, solo e barro	219,59	329,38	439,17	-	-
2.2 Outros minerais	439,17	658,76	878,35	-	-
<b>3. TRATAMENTO/ DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS</b>					
3.1 Aterros Sanitários	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
3.2 Usinas de reciclagem de lixo	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
3.3 Incineradores	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
3.4 Aterros Industriais	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
3.5 Outros Afins	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
<b>4. ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO</b>	150,00	300,00	600,00	1.200,00	2.400,00
<b>5. IMOBILIÁRIOS</b>					
5.1 Edificações pluridomiciliares com tratamento coletivo de esgotos	41,17	82,35	164,69	329,38	658,76
5.2 Conjuntos Habitacionais	439,17	658,76	878,35	-	-
5.3 Lotamentos	439,17	658,76	878,35	-	-
5.4 Condomínios	439,17	658,76	878,35	-	-
5.5 Complexos Turísticos	439,17	658,76	878,35	-	-
5.6 Hotéis	439,17	658,76	878,35	-	-
5.7 Outros Afins	439,17	658,76	878,35	-	-
<b>6. COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</b>					
6.1 Hospitais Clínicas e Congêneres	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.2 Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.3 Panificadoras	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.4 Postos de gasolina	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.5 Lava-Jatos	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.6 Armazéns gerais	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.7 Empreendimentos de aplicação de produtos químicos	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.8 Lavanderias não industriais	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.9 Supermercados	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.10 Transportadoras	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
6.11 Outros afins	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
<b>7. VIÁRIOS</b>					
7.1 Rodovias	439,17	658,76	878,35	-	-
7.2 Ferrovias	439,17	658,76	878,35	-	-
7.3 Hidrovias	439,17	658,76	878,35	-	-
7.4 Metrovias	439,17	658,76	878,35	-	-
7.5 Outros afins	439,17	658,76	878,35	-	-



**ANEXO I** **TABELA 1**  
**TAXAS A SEREM PAGAS PARA OBTER LICENÇA PRÉVIA (UFIR)**

<b>TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTOS</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>8. AGROPECUÁRIOS</b>					
8.1 Suinicultura	439,17	1.097,94	2.195,87	-	-
8.2 Piscicultura	439,17	1.097,94	2.195,87	-	-
8.3 Avicultura	439,17	1.097,94	2.195,87	-	-
8.4 Outros afins	439,17	1.097,94	2.195,87	-	-
<b>9. AGRÍCOLAS</b>					
9.1 Atividades agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	439,17	1.317,52	2.635,05	-	-
9.2 Atividades agrícolas	219,59	439,17	1.097,94	-	-
9.3 Outros afins	439,17	1.317,52	2.635,05	-	-
<b>10. ARMAZENAMENTO SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS</b>					
10.1 Depósitos de combustíveis e inflamáveis	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
10.2 Depósitos de produtos químicos	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
10.3 Terminais de carga e descarga de produtos químicos	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
10.4 Sistemas de transporte por dutos	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
10.5 Outros afins	78,19	156,39	312,78	625,56	1.251,12
<b>11. OBRAS DIVERSAS</b>					
11.1 Aeroportos	439,17	658,76	878,35	-	-
11.2 Portos	439,17	658,76	878,35	-	-
11.3 Atracadouros	439,17	658,76	878,35	-	-
11.4 Linhas de transmissão de energia	439,17	658,76	878,35	-	-
11.5 Outros afins	439,17	658,76	878,35	-	-
<b>12. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>					
12.1 Barragens	713,66	1.696,31	3.178,52	4.662,93	6.146,25
12.2 Captação de Águas Subterrâneas	80,15	119,68	160,30	199,82	-
12.3 Exploração de água mineral	126,26	157,00	188,84	-	-
12.4 Sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para abastecimento público	178,96	361,22	544,30	727,93	910,19
12.5 Outros afins	713,66	1.696,31	3.178,52	4.662,93	6.146,25

**ANEXO II** **TABELA 1**  
**TAXAS A SEREM PAGAS PARA OBTER LICENÇA DE INSTALAÇÃO (UFIR)**

<b>TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTOS</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>1. INDUSTRIAIS</b>					
1.1 Indústrias em geral	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
1.2 Usinas de Asfalto	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
1.3 Recicladoras de Papel e Plástico	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
1.4 Beneficiamentos de Materiais	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
1.5 Lavanderias Industriais	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
1.6 Outras Afins	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
<b>2. PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL</b>					
2.1 Arcia de rio, solo e barro	274,48	411,73	548,97	-	-
2.2 Outros minerais	548,97	1.317,52	2.195,87	-	-
<b>3. TRATAMENTO / DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS</b>					
3.1 Aterros Sanitários	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
3.2 Usinas de reciclagem de lixo	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
3.3 Incineradores	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
3.4 Aterros Industriais	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
3.5 Outros afins	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48

<b>4. ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO</b>	<b>300,00</b>	<b>600,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>2.400,00</b>	<b>4.800,00</b>
<b>5. IMOBILIÁRIOS</b>					
5.1 Edificações pluridomiciliares com tratamento coletivo de esgotos	82,35	164,69	329,38	658,76	1.317,52
5.2 Conjuntos Habitacionais	439,17	658,76	878,35	-	-
5.3 Lotamentos	439,17	658,76	878,35	-	-
5.4 Condomínios	439,17	658,76	878,35	-	-
5.5 Complexos Turísticos	439,17	658,76	878,35	-	-
5.6 Hotéis	439,17	658,76	878,35	-	-
5.7 Outros Afins	439,17	658,76	878,35	-	-
<b>6. COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</b>					
6.1 Hospitais Clínicas e congêneres	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.2 Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.3 Panificadoras	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.4 Postos de gasolina	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.5 Lava-Jatos	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.6 Armazéns gerais	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.7 Empreendimentos de aplicação de produtos químicos	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.8 Lavandérias não industriais	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.9 Supermercados	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.10 Transportadoras	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
6.11 Outros afins	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
<b>7. VIÁRIOS</b>					
7.1 Rodovias	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-
7.2 Ferrovias	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-
7.3 Hidrovias	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-
7.4 Metrovias	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-
7.5 Outros afins	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-

**ANEXO II TABELA 1 TAXAS A SEREM PAGAS PARA OBTER LICENÇA DE INSTALAÇÃO (UFIR)**

<b>TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTOS</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>8. AGROPECUÁRIOS</b>					
8.1 Suinicultura	329,38	823,45	1.646,90	-	-
8.2 Piscicultura	329,38	823,45	1.646,90	-	-
8.3 Avicultura	329,38	823,45	1.646,90	-	-
8.4 Outros afins	329,38	823,45	1.646,90	-	-
<b>9. AGRÍCOLAS</b>					
9.1 Atividades agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	329,38	988,14	1.976,28	-	-
9.2 Atividades agrícolas	164,69	329,38	823,45	-	-
9.3 Outros afins	329,38	988,14	1.976,28	-	-
<b>10. ARMAZENAMENTO SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS</b>					
10.1 Depósitos de combustíveis e inflamáveis	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
10.2 Depósitos de produtos químicos	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
10.3 Terminais de carga e descarga de produtos químicos	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
10.4 Sistemas de transporte por dutos	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
10.5 Outros afins	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24	5.004,48
<b>11. OBRAS DIVERSAS</b>					
11.1 Aeroportos	439,17	658,76	878,35	-	-
11.2 Portos	439,17	658,76	878,35	-	-
11.3 Atracadouros	439,17	658,76	878,35	-	-
11.4 Linhas de transmissão de energia	439,17	658,76	878,35	-	-
11.5 Outros afins	439,17	658,76	878,35	-	-
<b>12. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>					
12.1 Barragens	197,63	1.571,15	2.944,66	4.318,18	5.676,33
12.2 Captação de Águas Subterrâneas	99,91	149,32	199,82	250,13	-
12.3 Exploração de água mineral	500,66	625,82	750,99	-	-
12.4 Sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para abastecimento público	713,66	1.444,88	2.177,21	2.909,53	3.640,76
12.5 Outros fins	713,66	1.571,15	2.944,66	4.318,18	5.676,33

ANEXO III TABELA I  
TAXAS A SEREM PAGAS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFIR)

TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTOS	I	II	III	IV	V
<b>I. INDUSTRIAIS</b>					
1.1 Industrias em geral	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
1.2 Usinas de Asfalto	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
1.3 Recicladoras de Papel e Plástico	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
1.4 Beneficiamentos de Materiais	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
1.5 Lavanderias Industriais	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
1.6 Outras Afins	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
<b>2. PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL</b>					
2.1 Arca de rio, solo e barro	329,38	494,07	658,76	-	-
2.2 Outros minerais	439,17	658,76	878,35	-	-
<b>3. TRATAMENTO/DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS</b>					
3.1 Aterros Sanitários	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
3.2 Usinas de reciclagem de lixo	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
3.3 Incineradores	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
3.4 Aterros Industriais	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
3.5 Outros afins	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
<b>4. ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO</b>	300,00	600,00	1.200,00	2.400,00	4.800,00
<b>5. IMOBILIÁRIOS</b>					
5.1 Edificações pluridomiciliares com tratamento coletivo de esgotos sanitários	82,35	164,69	329,38	658,76	1.317,52
5.2 Conjuntos Habitacionais	439,17	329,38	658,76	-	-
5.3 Loteamentos	439,17	658,76	878,35	-	-
5.4 Condomínios	439,17	658,76	878,35	-	-
5.5 Complexos Turísticos	439,17	658,76	878,35	-	-
5.6 Hotéis	439,17	658,76	878,35	-	-
5.7 Outros Afins	439,17	658,76	878,35	-	-
<b>6. COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</b>					
6.1 Hospitais Clínicas e congêneres	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.2 Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.3 Panificadoras	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.4 Postos de gasolina	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.5 Lava-Jatos	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.6 Armazéns gerais	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.7 Empreendimentos de aplicação de produtos químicos	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.8 Lavanderias não industriais	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.9 Supermercados	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.10 Transportadoras	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
6.11 Outros afins	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
<b>7. VIÁRIOS</b>					
7.1 Rodovias	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-
7.2 Ferrovias	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-
7.3 Hidrovias	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-
7.4 Metrovias	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-
7.5 Outros afins	439,17	1.317,52	1.976,28	-	-

**ANEXO III TABELA I**  
**TAXAS A SEREM PAGAS PARA OBTER LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFIR)**

TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTOS	I	II	III	IV	V
<b>8. AGROPECUÁRIOS</b>					
8.1 Suinicultura	329,38	823,45	1.646,90	-	-
8.2 Piscicultura	329,38	823,45	1.646,90	-	-
8.3 Avicultura	329,38	823,45	1.646,90	-	-
8.4 Outros afins	329,38	823,45	1.646,90	-	-
<b>9. AGRICOLAS</b>					
9.1 Atividades agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	329,38	988,14	1.976,28	-	-
9.2 Atividades agrícolas	164,69	329,38	823,45	-	-
9.3 Outros afins	329,38	988,14	1.976,28	-	-
<b>10. ARMAZENAMENTO SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS</b>					
10.1 Depósitos de combustíveis e inflamáveis	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
10.2 Depósitos de produtos químicos	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
10.3 Terminais de carga e descarga de produtos químicos	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
10.4 Sistemas de transporte por dutos	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
10.5 Outros afins	156,39	312,78	625,56	1.251,12	2.502,24
<b>11. OBRAS DIVERSAS</b>					
11.1 Aeroportos	439,17	329,38	658,76	-	-
11.2 Portos	439,17	329,38	658,76	-	-
11.3 Atracadouros	439,17	329,38	658,76	-	-
11.4 Linhas de transmissão de energia	439,17	329,38	658,76	-	-
11.5 Outros afins	439,17	329,38	658,76	-	-
<b>12. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>					
12.1 Barragens	61,48	484,19	907,99	1.330,70	1.756,70
12.2 Captação de Águas Subterrâneas	180,06	299,74	350,24	499,56	-
12.3 Exploração de água mineral	249,23	311,81	374,40	-	-
12.4 Sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para abastecimento público	356,83	722,44	1.089,15	1.454,77	1.811,59
12.5 Outros afins	356,83	722,44	1.089,15	1.454,77	1.811,59

**ANEXO IV TABELA I**  
**TAXAS A SEREM PAGAS PARA OBTER AUTORIZAÇÕES (UFIR)**

TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTOS	I	II	III	IV	V
1. Transportes de Substância Perigosas	142,44	284,88	569,76	-	-
2. Dragagem	300,00	800,00	1.500,00	-	-
3. Drenagem de Águas Pluviais	300,00	800,00	1.500,00	-	-
4. Terraplenagem	300,00	800,00	1.500,00	-	-
5. Aterro Controlado	-	284,88	569,76	1.139,52	-

**ANEXO V**  
**ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS**  
**INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E ARMAZENAMENTO DE**  
**SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**

PORTE	POTENCIAL DEGRADADOR		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
PEQUENO	I	II	III
MÉDIO	II	III	IV
GRANDE	III	IV	V

Obs: As micro-empresas pagarão 50% da taxa correspondente

**ANEXO VI  
ENQUADRAMENTO DE EDIFICAÇÕES**

Nº UNIDADES	MÉDIA DE BANHEIROS/UNIDADE			
	I	1,01 a 2	2,01 a 3	maior que 3
1 a 2	I	I	II	III
3 a 16	II	III	IV	IV
17 a 50	III	IV	V	V
51 a 100	IV	V	V	V
mais de 100	V	V	V	V

Obs1: Edificação residencial isolada com 1 banheiro pagará 50% da taxa

Obs 2: No caso de utilização de estações de tratamento de esgotos não simplificados será cobrado um acréscimo de 100% do valor da taxa.

**ANEXO VII  
ENQUADRAMENTO DE ESTAÇÕES DE  
TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO**

Nº Habitantes Atendidos	Tipo de Estação de tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
menos que 1000	I	III
de 1000 a 5000	II	IV
mais que 5000	III	V

**ANEXO VIII  
ENQUADRAMENTO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO  
E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Peso dos Resíduos Processados	Tipo de sistema de tratamento		
	Usinas de Compostagem	Aterros Sanitários, Incineradores ou outros afins	Aterros Industriais
Até 20 ton/dia	I	II	III
de 20,01 a 100 ton/dia	II	III	IV
mais que 100 ton/dia	III	IV	V

**ANEXO IX  
ENQUADRAMENTO DE SISTEMAS DE  
EXPLOTAÇÃO DE ÁGUA MINERAL**

Nº. de Empregados	Área do Empreendimento (m <sup>2</sup> )		
	até 1000	de 1000 a 8000	acima de 8000
até 10	I	II	-
de 11 a 50	II	II	III
acima de 50	-	III	III

**ANEXO X  
ENQUADRAMENTO DE OUTROS SISTEMAS DE RECURSOS HÍDRICOS**

CLASSE	Tipo do Empreendimento			
	Barragens ( Volume de acumulação m <sup>3</sup> )	Captção de Águas Subterrâneas (Vazão m <sup>3</sup> /h)	Captção e Tratamento de Águas Superficiais (Vazão m <sup>3</sup> /h)	Sistemas de Distribuição de Águas (vazão m <sup>3</sup> /h)
I	até 100	até 5	até 1	até 1
II	de 101 a 500	de 5,01 a 20	de 1,01 a 50	de 1,01 a 50
III	de 501 a 10000	de 20,01 a 40	de 50,01 a 250	de 50,01 a 251
IV	de 10.001 a 100000	acima de 40	de 250,01 a 500	de 250,01 a 501
V	mais que 100000	-	mais que 500	mais que 501

**ANEXO XI  
ENQUADRAMENTO DE LOTEAMENTOS,  
RESIDÊNCIAS, SÍTIOS, CONDOMÍNIOS HOTÉIS E AFINS**

Tipo de Área	Tamanho da Área		
	I	II	III
Loteamento residencial, sítios e condomínios	até 20 ha	de 20,01 a 50 ha	mais que 50 ha
Conjuntos habitacionais	até 70 unidades residenciais	de 71 a 300 unidades residenciais	mais que 300 unidades residenciais
Hotéis	até 70 unidades apartamentos	de 71 a 300 unidades apartamentos	mais que 300 unidades apartamentos

**ANEXO XII  
ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE  
EXTRAÇÃO E PESQUISA BENS MINERAIS**

Área	VOLUME MENSAL		
	ATÉ 1000 m <sup>3</sup> /mês	de 1000 a 5000 m <sup>3</sup> /mês	mais que 5000 m <sup>3</sup> /mês
até 10 Ha	I	II	III
de 10 a 100 Ha	II	II	III
mais que 100 Ha	II	III	III

**ANEXO XIII  
ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS**

Área	CLASSE		
	I	II	III
Rodovias	Vicinais e Variantes	Rodovias Secundárias	Autoestradas e Rodovias principais
Ferrovias	até 50 km	de 51 a 300 km	mais que 300 km
Hidroviás e metroviás	até 5 km	de 5,1 a 15 km	mais que 15 km

**ANEXO XIV  
ENQUADRAMENTO DE OUTRAS AUTORIZAÇÕES**

Área	CLASSE		
	I	II	III
Dragagem, desassoreamento e terraplenagem	até 1000 m <sup>3</sup>	de 1000,01 e 5000 m <sup>3</sup>	mais que 5000 m <sup>3</sup>
Drenagem	até 1 Ha	de 1,01 a 10 Ha	mais que 10 Ha

**ANEXO XV  
ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS  
AGRÍCOLAS e AGROPECUÁRIOS**

	CLASSE		
	I	II	III
Atividades agrícolas com infraestrutura de irrigação e/ou drenagem	até 50 ha	de 50,01 a 500 ha	acima de 500 ha
Avicultura	até 6000 cabeças	de 6001 a 12000 cabeças	mais de 12000 cabeças
Psicicultura	até 5 ha de área inundada	de 5,01 a 10 ha de área inundada	mais de 10 ha de área inundada
Suinocultura	até 200 cabeças	de 201 a 800 cabeças	mais que 800 cabeças

**ANEXO XVI  
ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES**

TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTO	I	II	III	IV	V
1. Transporte de Substância perigosas	Até 10 t	de 10,01 a 30 t	maior que 30 t	-	-
2. Aterro Controlado		Até 20 t/dia	20,01 a 100 t/dia	mais de 100 t/dia	-